PARECER JURÍDICO

Referência: Credenciamento 005/2026
Requisitante: Setor de Licitações
Processo Licitatório: 116/2026

EMENTA. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. ART. 79. CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, acerca da análise jurídica do processo de contratação que tem como objeto o CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão de Contratação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória de licitação, tudo conforme previsão do art. 53, da Lei 14.133/21.

Constam no mencionado processo:

a) Documento de Formalização da Demanda;
b) Termo de Referência;
c) Estudo Técnico Preliminar;
d) Mapa de Risco;
e) Cotações de Preços;
f) Estimativa do Orçamento;
g) Autorização de Abertura do Processo Licitatório
h) Atestado de Disponibilidade Orçamentária;
i) Declaração de Compatibilidade Orçamentária;
j) Minuta do Edital

Desta forma, nos exatos termos do art .53 e da mencionada Lei, esta Procuradoria Geral analisará se a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato Administrativo atende os objetivos e requisitos dos artigos 11 e 18 da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

> *"Art. 2º. (...)*
> *§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*
> *Anexo I.*
> *Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao*

Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...)".

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como se pode observar, a presente situação se refere ao credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de captura, apreensão, transporte, alimentação e hospedagem em dependências próprias de animais de médio e grande porte, encontrados em logradouros públicos, locais de acesso público ou em local indevido, solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, com escopo no art. 78 e 79, ambos da Lei Federal 14.133/21.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação, embora seja regra, possui exceções amparadas pela própria Lei de Licitações, que prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

O art. 78, inciso I, da Lei 14.133/21, dispõe sobre as modalidades de licitação e estabelece que as contratações públicas podem ser realizadas mediante licitação nas modalidades de concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Aqui, importa-nos tratar sobre o credenciamento, no qual é a forma que se origina o presente processo de contratação direta.

Em relação a esse procedimento, têm-se que o credenciamento não se trata de uma modalidade de licitação propriamente dita, mas sim de um procedimento administrativo que visa habilitar empresas que atendam os requisitos estabelecidos pela Administração Pública para prestação de determinados serviços.

Segundo o art. 79, da Lei 14.133/21:

> *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
> *I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
>
> *II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
>
> *III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."*

Aqui, importa-nos destacar o inciso I, ou seja, a contratação *paralela e não excludente*. Ou seja, trata-se da possibilidade da Administração Pública manter mais de um contratado ao mesmo tempo, para atender a uma mesma demanda, não impedindo a contratação de outro.

No caso em comento, a contratação direta pode ser justificada pela inviabilidade de competição, uma vez que o credenciamento visa habilitar todas as empresas que atendam os requisitos estabelecidos, sem caracterizar uma competição direta entre elas.

Portanto, o presente caso se adéqua ao credenciamento, pelo que é possível o prosseguimento da pretensa contratação.

Noutra senda, a minuta do edital cumpre com as formalidades legais, bem como prevê desde logo as sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar. Desta forma, de acordo com o regramento legal, desde que atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Deste modo, em análise prévia de legalidade, a adoção do instituto do credenciamento está correta à luz do que preconiza os artigos 74, inciso IV, art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I a VII, todos da Lei Federal 14.133/21.

I. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de legalidade no Processo Administrativo em epígrafe, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela aprovação do edital, minuta e demais anexos, em razão da licitude do credenciamento em epígrafe, opinando assim pelo prosseguimento do feito.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente **opinativo** cabendo à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 30 de setembro de 2026.

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Assinado digitalmente por LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
ND: C=BR, CN=LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.30 17:28:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.2.0

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373